



Número: **5049539-57.2023.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública da comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **28/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 40.068,84**

Assuntos: **Férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WENDELL NERIS ALBUQUERQUE DE CARVALHO (REQUERENTE)	
	BERLINQUE ANTONIO MONTEIRO CANTELMO (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10304371205	10/09/2024 16:47	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Juiz De Fora / Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública da comarca de Juiz de Fora

Avenida Brasil, 1000, - até 01512 - lado par, Centro, Juiz De Fora - MG - CEP: 36070-060

PROCESSO Nº: 5049539-57.2023.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Férias]

WENDELL NERIS ALBUQUERQUE DE CARVALHO CPF: 079.997.796-95

ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Wendell Neris Albuquerque de Carvalho em face do Estado de Minas Gerais.

Narra o autor que, na condição de ex-servidor público da Polícia Militar de Minas Gerais, foi desligado da corporação em 01/09/2023, após solicitar baixa em razão de sua aprovação em outro cargo público e que antes de seu desligamento, em 21/06/2023, havia solicitado o gozo de férias-prêmio, com o objetivo de auxiliar sua esposa, que seria transferida para Juiz de Fora, e cuidar da filha pequena do casal. No entanto, não obteve resposta por parte da administração da Polícia Militar.

Alega que atuou na Polícia Militar por 15 anos e 203 dias, adquirindo o direito a 180 dias de



férias-prêmio, divididos em dois períodos de 90 dias, deferidos em 2018 e 2023 e que, como não usufruiu dessas férias, nem as converteu ou contou para fins de vantagem, pugna pelo pagamento em pecúnia dos períodos de férias-prêmio devidos.

Em contestação apresentada no ID 10134332780 o réu defende que a conversão de férias-prêmio em pecúnia é vedada para períodos adquiridos após 29/02/2004, conforme a Emenda Constitucional Estadual 57/03. Alega que a conversão só é permitida se o servidor solicitar o gozo das férias e a administração negar por necessidade de serviço, o que não ocorreu no caso em questão. Por fim, sustenta que o servidor não fez um pedido formal de gozo de férias ou que a administração não negou esse pedido.

Eis o breve resumo. Decido.

Inexistem preliminares ou prejudiciais a serem examinadas.

Passo ao mérito.

A controvérsia limita-se em averiguar se o autor faz jus ao recebimento das férias-prêmio em pecúnia e se houve solicitação administrativa para a concessão do benefício.

De acordo com a Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação conferida pela EC Estadual nº 57/2003, o Estado deve assegurar ao servidor público os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, além de outros que visem à melhoria de sua condição social e à eficiência no serviço público. A emenda também estabelece em seu §4º que os servidores ocupantes de cargos efetivos terão direito a férias-prêmio de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual.

Nesse contexto, o art. 117 do ADCT da constituição mineira garantiu aos servidores estaduais o direito à conversão em espécie das férias-prêmio somente quando adquiridas até 29/02/2004 e não gozadas.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Precedente Vinculante ARE 721.001 RG/RJ (Tema nº 635), firmou a tese de que é devida a conversão de férias-prêmio não gozadas em indenização pecuniária para aqueles que não podem mais usufruir desse benefício em razão da inatividade ou do rompimento do vínculo com a Administração Pública, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa por parte do ente federativo.

Desse modo, não se justifica a proibição da conversão de férias-prêmio em pecúnia, mesmo para aquelas adquiridas após 2004. A restrição, nesse caso, violaria claramente o direito do servidor e



permitiria um benefício indevido ao Estado, sobretudo porque, ao não gozar das férias-prêmio durante o exercício do cargo, o servidor continuou prestando serviços e, conseqüentemente, contribuindo para a continuidade das atividades estatais.

Logo, quando o servidor encerra seu vínculo funcional, tem o direito garantido de receber indenização pelas férias-prêmio que adquiriu, mas não usufruiu dentro do prazo e conforme as normas estabelecidas.

No presente caso, uma vez que o réu apenas questionou a existência do requerimento administrativo e a correspondente negativa, compreendo que suas alegações não merecem prosperar. Isso porque há elementos probatórios nos autos, especialmente no ID 10124805069, que demonstram os repetidos pedidos do autor para usufruir das férias-prêmio a que tinha direito e que, apesar disso, a Administração Pública não lhe forneceu resposta.

Por fim, nos termos do art. 3º do Decreto nº 44.391/2006, a última remuneração do servidor na ativa deve ser utilizada como base de cálculo para o cálculo das férias-prêmio.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para condenar o réu ao pagamento em pecúnia dos períodos de férias-prêmio devidos ao autor, deferidos em 2018 e 2023.

A correção monetária incide desde a data em que o pagamento era devido (29/08/2023), enquanto os juros de mora devem ser calculados a partir da data da citação. Ambos devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, conforme estipulado pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Em atenção ao princípio da celeridade processual e ao Enunciado nº 32 do FONAJEF, a liquidação dos valores será apurada após o trânsito em julgado da sentença.

A gratuidade de justiça poderá ser apreciada caso haja recurso.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.



Juiz De Fora, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA DE VASCONCELLOS ARAUJO SILVA

Juiz(íza) de Direito

Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública da comarca de Juiz de Fora

